

Processo: 1167307
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Denunciada: Prefeitura Municipal de Candeias
Responsáveis: Renato Baesso das Chagas, Rodrigo Campos Castro
Procurador: Pedro Gustavo Gomes Andrade, OAB/MG 137.050
MPTC: Procurador Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES. EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR PARA JUSTIFICAR A INDICAÇÃO DE MARCA ESPECÍFICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Não obstante constar no edital a expressão “fabricação nacional”, o que pode, em tese, restringir a competitividade do certame, mas considerando outros dispositivos do edital que permitem a participação de importadoras e a oferta de pneus importados por empresas que se sagraram vencedoras no certame, é suficiente a recomendação, como boa prática administrativa, para que a expressão “fabricação nacional” não seja incluída em outros instrumentos convocatórios deflagrados pela Administração.
2. Se o estudo técnico preliminar compõe os autos do processo licitatório e não há indicação neste instrumento de marca específica para os produtos pretendidos com a contratação, deve ser afastada a alegação de ausência de instrumento adequado a justificar a indicação de marca específica.

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia em face do Processo Administrativo n. 37/2024, referente ao Pregão Presencial n. 4/2024, Edital n. 12/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil;
- II) emitir recomendação ao atual prefeito de Candeias para que, nos próximos procedimentos licitatórios envolvendo o mesmo objeto, oriente os servidores responsáveis pela licitação a se absterem de incluir a expressão “fabricação nacional” no instrumento convocatório;
- III) determinar a comunicação ao denunciante pelo DOC e intimação dos interessados e do atual prefeito de Candeias, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental;

IV) determinar após, promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de agosto de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 6/8/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela empresa Augusto Pneus Eireli, à peça n. 2, em face do Processo Administrativo n. 37/2024, referente ao Pregão Presencial n. 4/2024, Edital n. 12/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias, cujo objeto consistiu no registro de preços para futuras aquisições de pneus, câmaras de ar e protetores de câmaras de ar, para manutenção da frota municipal, com valor estimado em R\$ 2.048.885,38, peça n. 2, arquivo intitulado “Edital PP 004-2024 Candeias-MG”, pág. 19.

Em síntese, a denunciante alegou que o edital é irregular por exigir pneus de fabricação nacional, o que caracterizaria restrição indevida à “participação de empresas que fornecem produtos de outras marcas e estrangeiros”. Alegou, também, a ausência de estudo técnico preliminar para a definição dos métodos de execução do objeto, bem como para justificar a indicação de marca, pois, no instrumento convocatório, estaria indicada a marca “Michelin”, sem que houvesse parâmetro que justificasse a maior vantajosidade da sua aquisição. Ao final, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame e, alternativamente, a retificação do edital.

A documentação foi recebida como denúncia pela Presidência em 7/5/2024, à peça n. 4.

Determinei, no despacho à peça n. 6, a intimação do Sr. Renato Baesso das Chagas, pregoeiro e subscritor do edital, e do Sr. Rodrigo Campos Castro, secretário municipal de Transporte e Obras Públicas e subscritor do termo de referência, que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame, inclusive a ata da sessão, bem como apresentassem as justificativas e documentos que entendessem cabíveis acerca das alegações da denunciante, e informassem o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação.

Intimados, os gestores apresentaram manifestações às peças n. 10 e 12, bem como carregaram aos autos documentos atinentes ao processo licitatório, às peças n. 11 e 13 a 20.

Em juízo perfunctório, indeferi, à peça n. 22, o pedido cautelar de suspensão do certame, por entender ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Em seguida, determinei que os autos fossem remetidos à Unidade Técnica para exame inicial, e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

A Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação - Cfel, elaborou o relatório técnico, à peça n. 28, e concluiu pela improcedência da denúncia quanto à restrição ilícita de marcas de produtos, bem como propôs o arquivamento do processo. Não obstante, sugeriu a emissão de recomendação à Administração para que nos próximos certames evite adotar expressões como “fabricação nacional”, que possam causar incertezas na interpretação pelos licitantes. Além disso, sugeriu a emissão de recomendação à empresa denunciante para que acione, primeiramente, a Administração Pública, por meio de esclarecimentos, impugnações e, se for o caso, recursos administrativos, antes de recorrer ao Tribunal de Contas, em observância ao art. 169 da Lei n. 14.133/2021, ao princípio da eficiência administrativa e aos recentes julgados do Tribunal de Contas da União.

O Ministério Público de Contas, em manifestação preliminar, à peça n. 29, opinou, também, pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Exigência de pneus de fabricação nacional

De acordo com a empresa denunciante, o instrumento convocatório é irregular por exigir pneus de fabricação nacional, diante da disposição contida no edital, o que caracterizaria restrição indevida à participação de empresas importadoras.

Intimado para apresentar justificativas, o Sr. Rodrigo Campos Castro informou, à peça n. 10, que o objeto do edital não se refere a pneus de fabricação nacional. Esclareceu, ainda, que a expressão exarada no Anexo IV não significa que a licitação é exclusiva para aquisição de pneus nacionais, pois, em seguida, constou que todos os pneus deverão ter obrigatoriamente o selo de aprovação do Inmetro. Alegou, ainda, que não houve impugnação ao edital e que as vencedoras do certame, as empresas Flamarion Pneus e Baterias Eireli e Lucas Lorenzo Comércio e Serviços Eireli, apresentaram, em suas propostas, pneus importados.

No mesmo sentido, o Sr. Renato Baesso das Chagas afirmou, à peça n. 12, que o Anexo IV refere-se ao modelo de proposta, não constituindo, portanto, cláusula de condição de habilitação. Sustentou, ainda, que os fornecedores de pneus novos deveriam atender integralmente as normas da Portaria n. 379/2021 do Inmetro. Destacou, por fim, o item 9.28.1 do edital, que dispõe sobre a aceitação de Cadastro Técnico Federal emitido em nome do fabricante ou do importador de pneus.

Em juízo inicial, à peça n. 22, registrei que os argumentos apresentados pelos gestores se mostraram razoáveis, não havendo que se falar em “restrição discriminatória e confessada contra empresas importadoras”, tal como alegado na denúncia. Ressaltei, ainda, que a inclusão de empresas importadoras no certame foi prevista no item 9.28.1 do edital, que, ao dispor sobre os documentos exigidos para a habilitação no processo, estabeleceu a aceitação de Cadastro Técnico Federal emitido em nome do fabricante ou do importador de pneus. Ademais, observei que, na prática, não houve restrição discriminatória a empresas importadoras de pneus, uma vez que, conforme tabela de “fornecedores vencedores”, à peça n. 19, pág. 9 a 11, constaram diversos pneus importados.

A Cfel, em exame inicial, à peça n. 28, registrou que a previsão do item 9.28.1 do edital está em consonância com a Consulta n. 1141537 desta Corte de Contas. Salientou, também, que a Portaria n. 379/2021 do Inmetro, citada na cláusula do modelo de proposta, faz referência aos pneus importados. Por fim, destacou que, no ato de homologação do processo licitatório, disponível no *site*¹ do jurisdicionado, constou que várias propostas vencedoras ofertaram pneus importados, o que demonstrou portanto, a inexistência de restrição discriminatória. Dessa forma, entendeu pela improcedência da denúncia.

Não obstante, a Unidade Técnica sugeriu a emissão de recomendação à Administração para, nos próximos certames, evitar expressões como “fabricação nacional” ou outras semelhantes que possam causar incertezas na interpretação dos licitantes.

Além disso, sugeriu a emissão de recomendação à empresa denunciante para que acione, inicialmente, a Administração Pública, por meio de impugnações, esclarecimentos e recursos administrativos, antes de recorrer ao Tribunal de Contas, em observância ao art. 169 da Lei n. 14.133/2021, ao princípio da eficiência administrativa e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

¹ Disponível em: <[Prefeitura Municipal de Candeias - MG - AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES](#)> Acesso em 20/6/2024.

O Ministério Público de Contas, em manifestação à peça n. 29, entendeu que, apesar de verificar no modelo de proposta a menção a “pneus de fabricação nacional”, também houve menção aos pneus importados no item 9.28.1 do edital, o que gerou ambiguidade no instrumento convocatório. No entanto, ressaltou que na prática não restou configurada a restrição à participação de pneus importados, tendo estes sido ofertados pelas empresas que se sagraram vencedoras do certame. Ao final, opinou pela improcedência da denúncia.

Feitos os devidos registros, considerando que não houve alteração no quadro fático-processual, reitero o meu entendimento exarado em juízo inicial, à peça n. 22, no sentido de que o edital, no item 9.28.1², permitiu a participação de empresas estrangeiras no certame, tanto que, no caso concreto, não houve restrição discriminatória a empresas importadoras de pneus, conforme tabela de “fornecedores vencedores”, à peça n. 19, pág. 9 a 11, e diante do termo de homologação disponível no *site*³ da Prefeitura de Candeias, pois as empresas vencedoras do certame ofertaram pneus importados.

Somado a isso, a Portaria n. 379/2021 do Inmetro⁴, citada no modelo de proposta, Anexo IV do edital⁵, questionado pela denunciante, traz no seu contexto a referência ao pneu novo importado, nos seguintes termos:

Art. 4º O pneu novo objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos ora publicados.

Diante do exposto, não obstante constar a expressão “fabricação nacional” no anexo do edital, o que poderia, em tese, restringir a competitividade, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado improcedente, uma vez que houve a participação de empresas que ofertaram pneus importados e se sagraram vencedoras do certame.

Não obstante, proponho, como boa prática administrativa, a emissão de recomendação ao atual prefeito de Candeias, para que, nos próximos procedimentos licitatórios envolvendo o mesmo objeto, oriente os servidores responsáveis pela licitação a se absterem de incluir a expressão “fabricação nacional” no instrumento convocatório.

2. Ausência de estudo técnico preliminar para justificar a indicação da marca “Michelin” no instrumento convocatório

Conforme relatado, a denunciante apontou a ausência de estudo técnico preliminar para a definição dos métodos de execução do objeto, bem como para justificar a indicação de marca “Michelin” no instrumento convocatório.

Em relação a este apontamento, o Sr. Rodrigo Campos Castro informou, à peça n. 10, que não constou do edital qualquer “tipo de marca de pneu”, o que também não ocorreu em relação ao “termo de referência”.

² 9.28.1 Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE ou do IMPORTADOR dos pneus, cadastro de fabricação de pneus e similares. De acordo com a Resolução do CONAMA nº 416/2009, bem como Instrução Normativa IN nº 09/2020 do IBAMA-Ministério do Meio Ambiente.

³ Disponível em: <homologaCAo_processo_037_2024_27083436.pdf (candeias.mg.gov.br) > Acesso em 20/6/2024.

⁴ Aprova o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Pneus Novos – Consolidado.

⁵ **Pneus de fabricação nacional, todos os PNEUS terão por obrigatoriedade conter selo aprovação do INMETRO – exceto para os Agrícolas, máquinas industriais e demais que se adequa a portaria 379/2021 do INMETRO.** (Destaque do original)

Por sua vez, o Sr. Renato Baesso das Chagas afirmou, à peça n. 12, que não foi mencionada a marca “Michelin” no edital; e que o estudo técnico preliminar encontra-se nos autos.

Em juízo perfunctório, registrei, à peça n. 22, que não houve a indicação da marca “Michelin” no instrumento convocatório e que constou do processo licitatório o estudo técnico preliminar, à peça n. 13, págs. 6 a 11, subscrito pelo Sr. Rodrigo Campos Castro, secretário municipal de Transporte, e aprovado pelo Sr. Rodrigo Moraes Lamounier, prefeito municipal.

A Cfel, em exame inicial, à peça n. 28, afirmou que o estudo técnico preliminar foi apresentado à peça n. 13, págs. 6 a 11, e que não foi encontrada qualquer menção à marca “Michelin”, e, assim, concluiu pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público de Contas, em sua manifestação, à peça n. 29, também registrou que não localizou qualquer menção à marca de pneu “Michelin” e, ao final, opinou pela improcedência da denúncia.

Nesse contexto, considerando que não houve alteração no quadro fático-processual, reitero o meu entendimento exarado em juízo inicial, à peça n. 22, pois consta da fase interna do processo licitatório o estudo técnico preliminar, à peça n. 13, págs. 6 a 11, e não localizei, tanto no referido instrumento quanto no edital, qualquer menção à marca “Michelin”, nem a outra marca específica.

Diante do exposto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que este apontamento de irregularidade da denúncia seja julgado improcedente.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que sejam julgados improcedentes os apontamentos de irregularidade da denúncia em face do Processo Administrativo n. 37/2024, referente ao Pregão Presencial n. 4/2024, Edital n. 12/2024, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Candeias, nos termos do art. 346, § 2º, do Regimento Interno c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Não obstante, proponho a emissão de recomendação ao atual prefeito de Candeias para que, nos próximos procedimentos licitatórios envolvendo o mesmo objeto, oriente os servidores responsáveis pela licitação a se absterem de incluir a expressão “fabricação nacional” no instrumento convocatório.

Comunique-se a denunciante pelo DOC e intimem-se os interessados e o atual prefeito de Candeias, por meio eletrônico e pelo DOC, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após, promovidas as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 258, I, do Regimento Interno.

* * * * *